

RESOLUÇÃO Nº 30/2015 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 20/06/2015)

Ver Resolução nº 22/16, que altera a titularidade dos benefícios para COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA., CNPJ nº 47.747.969/0004-37 e IE nº 133.502.150NO, por incorporação da primeira empresa pela segunda.

Revogada pela Resolução nº 123/22.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100140011434,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA., CNPJ nº 47.747.969/0004-37 e IE nº 133.502.150NO, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 22, de 12/06/16, DOE de 21/07/16, tendo em vista a mudança de titularidade por incorporação da primeira empresa pela segunda, efeitos a partir de 21/07/16.

Redação originária, efeitos até 20/07/16:

"Art. 1º Conceder à COLORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 22.564.179/0002-23 e IE nº 125.331.528NO, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:"

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de móveis, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de junho de 2015.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2015.

PAULO ROBERTO BRITTO GUIMARÃES
Presidente em Exercício